



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100277/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
CNPJ:	03.918.869/0001-08
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO FELIX DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	9387/2021
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	15
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	15
<b>APÊNDICE - A - Nota Fiscal 34444</b>	17
<b>APÊNDICE - B - Empenho nº 6287/2020</b>	19



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pela Senhora Janailza Taveira Leite, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do município de São Félix do Araguaia, exercício de 2020.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, Município de São Félix do Araguaia (Doc. nº 233368/2021).

**JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Observa-se pelo quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020, do Anexo 12 - Regras Final de Mandato, que o município de São Félix do Araguaia, em 31/12/2020, apresentava indisponibilidade de caixa líquida nas fontes de recursos 02, 16, 17, 18, 19, 23, 29, 30, 42 e 47, após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício, no montante de - R\$ 690.969,23.

Todavia, ao confrontar o quadro 12.3 com o quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020, verifica-se que as referidas fontes de recursos, **com exceção da fonte 17**, já apresentavam indisponibilidade na data de 30/04/2020. Dessa forma, considerando a metodologia adotada nesta análise, observa-se que no período de 01/05 a 31/12/2020 os saldos de indisponibilidade nas fontes 02, 16, 18, 19, 23, 29, 30, 42 e 47 registraram decréscimos, o que indica a não ocorrência de irregularidade nas aludidas fontes de recursos.

Já em relação à fonte 17, o confronto dos quadros 12.1 e 12.3 revelam que o município contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato na referida fonte sem a existência de recursos disponíveis, conforme demonstrado a seguir:



Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 - (ART. 42 - LRF) - Poder Executivo - Exceto RPPS											
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 4.606,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.606,15	R\$ 24.000,00	-R\$ 19.393,85	R\$ 0,00	-R\$ 19.393,85

Assim, fica configurada a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira na fonte 17, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF.

### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a Energisa promove a arrecadação dos contribuintes da COSIP no mês de competência e efetua a transferência bancária ao município em data posterior a sua arrecadação, sendo essa a razão da insuficiência financeira na fonte 17 e junta o demonstrativo de arrecadação do convênio - contribuição de iluminação pública referente ao exercício de 2020:



ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
DESC - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMERCIAIS  
COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO

#### DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO DO CONVÊNIO - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Cuiabá-MT, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

PREFEITURA DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA

Unidade Consumidora IP: 650447

TotCR:

05107859IP

Arrecadação do Convênio		Fatura de Iluminação Pública			Administração do Convênio		Repasso do Saldo	
Mês	Valor Arrecadado	Referência	Valor	Pagamento Fatura	Valor	Forma de Pagamento	Valor Repassado	Data do Repasse
jan-20	56.313,53	fev-20	25,84	Encontro de Contas	2.252,54	EC- Lanc Ref 03/2020	56.287,69	25-fev-20
fev-20	43.030,35	mar-20	0,00	Encontro de Contas	1.721,21	EC- Lanc Ref 04/2020	99.318,04	25-mar-20
mar-20	50.606,40	abr-20	123.003,83	Encontro de Contas	2.024,26	EC- Lanc Ref 05/2020	26.920,61	30-abr-20
abr-20	40.399,58	mai-20	0,00	Encontro de Contas	1.615,98	EC- Lanc Ref 06/2020	67.320,19	-
mai-20	46.102,22	jun-20	125.008,09	Encontro de Contas	1.844,09	EC- Lanc Ref 07/2020	-11.585,68	-
jun-20	52.395,23	jul-20	0,00	Encontro de Contas	2.095,81	EC- Lanc Ref 08/2020	40.809,55	-
jul-20	57.116,65	ago-20	79,66	Encontro de Contas	2.284,67	EC- Lanc Ref 09/2020	97.846,54	-
ago-20	51.081,77	set-20	116.380,36	Encontro de Contas	2.043,27	EC- Lanc Ref 10/2020	32.547,95	-
set-20	55.716,22	out-20	69.372,27	Encontro de Contas	557,16	EC- Lanc Ref 11/2020	18.891,90	22-out-20
out-20	50.543,21	nov-20	56.611,68	Encontro de Contas	505,43	EC- Lanc Ref 12/2020	-6.068,47	Diferença enviada para pagamento
nov-20	54.191,72	dez-20	68.160,07	Encontro de Contas	541,92	EC- Lanc Ref 12/2020	-13.968,35	Diferença enviada para pagamento
dez-20	57.464,47	jan-21	74.762,09	Encontro de Contas	574,64	EC- Lanc Ref 01/2021	-17.297,62	Diferença enviada para pagamento
jan-21	50.483,27	fev-21	55.960,03	Encontro de Contas	504,83	EC- Lanc Ref 02/2021	-5.476,76	Diferença enviada para pagamento
<b>TOTAL</b>	<b>665.444,62</b>		<b>689.363,92</b>		<b>18.565,82</b>		<b>385.545,59</b>	



Argumenta que, apesar da existência de insuficiência financeira ser decorrente de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a fonte 17 demonstrar saldo negativo, havia recursos suficientes na fonte de recursos ordinários para garantir o pagamento dessas obrigações.

Justifica que o aporte financeiro dos recursos era suficiente para a execução das despesas, mas foi comprometido pela frustração das transferências pela Energisa, no exercício de 2020, e cita as decisões proferidas nos Processos nº 84220/2016 e 75930/2012 que atenuaram a irregularidade pela frustração de repasse de transferências dos governos estadual e federal.

Dessa forma, entende que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

A irregularidade foi apontada em razão da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira na fonte de recurso 17 suficiente para arcar com as despesas contradas no período proibitivo. O quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida em 31/12/2020, do relatório preliminar, demonstrou que havia R\$ 4.606,15 de disponibilidade de caixa e que após a inscrição dos restos a pagar liquidados e não pagos no exercício, no valor de R\$ 24.000,00, gerou a indisponibilidade de caixa líquida de - R\$ 19.393,85.

O art. 42, caput e parágrafo único, da LRF veda a contratação de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que exista suficiente disponibilidade de caixa para efetuar o pagamento. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verifica-se que, em 04/12/2020, a Administração Municipal empenhou o valor de R\$ 24.000,00, em decorrência da contratação de empresa para realização de serviços de reparos e manutenção das luminárias públicas, empenho nº 9293/2020. O serviço foi realizado, de acordo com a nota fiscal emitida em 30/12/2020 pela empresa WSCATOLA & CIA LTDA - ME (Apêndice B), e o valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados, conforme foi demonstrado no quadro 12.3.

Segundo a defesa a insuficiência de recursos na fonte 17 ocorreu em razão de frustrações no repasse pela Energisa. Vale esclarecer que o lançamento e cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica dos consumidores é realizada mediante convênio do município com a concessionária de energia elétrica, portanto, verificados atrasos nas transferências, causados pela concessionária, cabe a Administração Municipal exigir da empresa a regularização imediata dos repasses, assim, a justificativa de houve atraso nas transferências dos recursos pela concessionária não pode ser usada para atenuar a irregularidade.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 35, I, da Lei 4.320/64, as receitas públicas devem ser registradas na data da sua efetiva arrecadação, portanto, as receitas realizadas no exercício pertencem a ele. Tal procedimento é justamente para evitar que o Gestor comprometa receitas que ainda não foram realizadas. Assim, considerando que a contratação das despesas ocorreu no mês de dezembro de 2020, observa-se que a Administração Pública já deveria estar acompanhando e ciente de eventual frustração na realização da receita da COSIP e, dessa forma, não assumir despesas que não poderiam ser custeadas com os recursos do exercício, observando o disposto no art. 42 da LRF.

É importante constar que, em consulta ao sistema APLIC, referente à receita arrecadada a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, verificou-se que a receita registrada pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 227.484,21, conforme demonstrado no quadro abaixo:



Data	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
10/01/2020	RECEITA REALIZADA	-	47.538,30	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 01 00	ARRECADACÃO REC. N.34 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/02/2020	RECEITA REALIZADA	-	15.352,37	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 01 00	ARRECADACÃO REC. N.2142 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/03/2020	RECEITA REALIZADA	-	5.306,65	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 02 00	ARRECADACÃO REC. N.6457 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
09/04/2020	RECEITA REALIZADA	-	14.477,88	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 02 00	ARRECADACÃO REC. N.1708 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
11/05/2020	RECEITA REALIZADA	-	23.505,50	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 03 00	ARRECADACÃO REC. N.2208 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
15/05/2020	RECEITA REALIZADA	-	2.643,89	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 03 00	ARRECADACÃO REC. N.4139 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
29/05/2020	RECEITA REALIZADA	-	80,80	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 03 00	ARRECADACÃO REC. N.3309 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/06/2020	RECEITA REALIZADA	-	18.324,98	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 03 00	ARRECADACÃO REC. N.4687 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/07/2020	RECEITA REALIZADA	-	9.552,35	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 04 00	ARRECADACÃO REC. N.4840 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/08/2020	RECEITA REALIZADA	-	15.883,76	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 04 00	ARRECADACÃO REC. N.5978 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/09/2020	RECEITA REALIZADA	-	19.621,42	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 05 00	ARRECADACÃO REC. N.7105 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/09/2020	RECEITA REALIZADA	-	19.621,42	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 05 00	ARRECADACÃO REC. N.7905 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/09/2020	RECEITA REALIZADA	19.621,42	-	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 05 00	ANULAÇÃO ARRECADACÃO REC. N.7798 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
13/10/2020	RECEITA REALIZADA	-	2.729,79	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 05 00	ARRECADACÃO REC. N.8423 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
15/10/2020	RECEITA REALIZADA	-	18.891,90	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 05 00	ARRECADACÃO REC. N.8388 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/11/2020	RECEITA REALIZADA	-	14.067,55	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 06 00	ARRECADACÃO REC. N.9658 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
10/12/2020	RECEITA REALIZADA	-	19.507,07	1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 0 1 17 000000 06 00	ARRECADACÃO REC. N.10989 -- 1240.00.1.1.00.00.00.00 - CONTRB.CUSTEIO SERV.ILUM.PÚBL.-PRINCIPAL
Total		19.621,42	247.105,63		
<b>Total arrecadado no exercício de 2020</b>			<b>227.484,21</b>		

Fonte: APLIC - Informes Mensais - Contabilidade - Razão Contábil

Assim, observa-se que os valores informados no demonstrativo de arrecadação do convênio de iluminação pública apresentado pela defesa são divergentes dos registrados pela Prefeitura Municipal em sua contabilidade, conforme informados no sistema APLIC.

Destaca-se que a ausência do reconhecimento de receitas arrecadadas e de despesas realizadas pelo município compromete a representação fidedigna dos registros contábeis e tem impacto direto nos demonstrativos contábeis, gerando inconsistências nos referidos demonstrativos. Os registros contábeis devem ser fidedignos, ou seja, devem preservar a integridade e reconhecer todos os fenômenos econômicos em sua totalidade, nos termos do item 3.10, da NBC TSP Estrutura Conceitual, "a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material".

É importante salientar que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema Aplic e que o documento trazido pela defesa, por si só, não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, uma vez que para comprovar os repasses realizados pela Energisa ao município deveriam ter sido juntados os extratos bancários, a comprovação das despesas com a iluminação pública que foram custeadas com os recursos da COSIP, bem como a conciliação bancária, considerando os recursos recebidos e as despesas efetuadas, devidamente, registrados pela contabilidade do município.

Por fim, cabe esclarecer que a existência de recursos na fonte 00 também não afasta a irregularidade, pois, seria necessário que a Administração realizasse a movimentação dos recursos ordinários para a fonte deficitária, efetuando o registro contábil da transferência de recursos para cobrir a insuficiência da fonte vinculada. Entretanto, essas providências não foram adotadas pela Administração.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 146473,



fls. 9/11) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 64.900.475,22. Enquanto o montante detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas totalizou R\$ 67.457.887,59, excluindo as operações intraorçamentárias, no valor de R\$ 2.667.412,37, tem-se o montante de R\$ 64.790.475,22, conforme as informações enviadas pelo jurisdicionado no Sistema Aplic (Quadro 3.2 - Anexo 3).

Assim, constata-se a existência de uma divergência de R\$ 110.000,00 entre o valor informado via sistema APLIC e o constante do Balanço Orçamentário do Município.

Dessa forma, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência e fidedignidade da demonstração contábil.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa argumenta que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulá-los, se ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF. Nesse sentido, também cita a Decisão Singular nº 045/JBC/2019 deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, entende que apresentou as justificativas para que o apontamento seja convertido em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

O defendente se limitou a justificar que pode fazer alterações, revogações e anulações de seus atos. Todavia, não informou quais atos deram origem a divergência constatada no relatório preliminar e o motivo pelo qual as informações sobre essas alterações não foram devidamente enviadas no sistema APLIC, considerando que prestar contas também é dever da Administração Municipal.

É importante destacar que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE/MT é o sistema APLIC e que divergências entre os registros deste sistema técnico e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura comprometem a fidedignidade da prestação de contas no referido sistema.

Dessa forma, a gestão deve sempre certificar se os registros e demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas são condizentes com as informações inseridas no Sistema APLIC e se representam com exatidão os fatos registrados e, caso constatadas inconsistências, sejam realizadas as retificações necessárias. Nesse sentido, a Administração deve implementar mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade, uma vez que ficou evidenciada a existência de divergências entre o Balanço Orçamentário da Prestação de Contas (Doc. 146473/2021, fls. 10/11) e as informações prestadas no sistema APLIC, conforme apontado no relatório preliminar.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1 ) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no site da Prefeitura

(<http://www.saofelixdoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/12/LO-0920-2019-LOA-PARA-2020.pdf>).

Contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial e também não foram disponibilizados para consulta pública no Portal da Transparência do Município, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

### Manifestação da defesa:

A defesa informou que os anexos obrigatórios da LOA podem ser acessados pelo endereço eletrônico <http://45.235.162.117:8079/transparencia/#>.

### Análise da defesa:

A partir das informações trazidas pela defesa, consultou-se o endereço eletrônico <http://45.235.162.117:8079/transparencia/#> e constatou-se a disponibilização dos arquivos em PDF dos anexos da LOA, na consulta realizada em 04/11/2021:

Selezione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
  - Anexo 11 - Orçamento de Seguridade Social
  - Anexo 2.a - Receita Segundo as Categorias Econômicas
  - Anexo 2.b - Consolidação Geral por Natureza da Despesa
  - Anexo 2.c - Natureza da Despesa por Órgão
  - Anexo 2.d - Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
  - Anexo 6 - Programa de Trabalho
  - Anexo 9 - Demonstração da Despesa por Órgãos e Funções
  - Programa de Trabalho Conforme o Vínculo
  - Quadro 07 - Demonstrativo da Despesa por Programa
- ▶ Anexos até Modalidade
  - Quadro 13 - Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas

É importante mencionar que o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a ampla divulgação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

Na situação em análise, verifica-se que a LOA 2020 foi publicada no Jornal AMM e a íntegra da Lei Orçamentária Anual, incluindo os anexos obrigatórios, foi disponibilizada em meio eletrônico, conforme evidenciado acima. Assim, considera-se cumprida a exigência quanto à transparência e publicidade da referida peça orçamentária.

Destaca-se que, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, não é exigível a publicação integral dos anexos na imprensa oficial, mas sim as versões simplificadas. Todavia, as informações devem ser disponibilizadas na íntegra no Portal da Transparência do município, garantido transparência e o amplo



acesso da população às contas públicas. É importante que conste na publicação da Lei o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

#### Situação da análise: **SANADO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No quadro 5.2 do Anexo 5, ficou demonstrada a ocorrência de indisponibilidade de caixa líquida para pagar restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93 e no conjunto de fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde no montante de - R\$ 72.977,02.

Cabe mencionar que, a metodologia adotada pela SECEX de Governo para o exercício de 2020, considerou os saldos disponíveis nas fontes 00, 01 e 02 em conjunto, assim, o saldo registrado nas fontes 00 e 01, no montante de R\$ 375.122,86 foi suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira registrada na fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde, no valor de - R\$ 154.254,10.

#### Manifestação da defesa:

A defesa alega que a indisponibilidade financeira de R\$ 80.000,00 apontada no relatório preliminar não desestabiliza a gestão fiscal do município, considerando a existência de recursos na fonte 100, que poderia suportar parte do déficit apontado e pela possibilidade prevista no item 16 da Resolução Normativa nº 43/2013 de cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados antes do final do exercício seguinte.

Assim, entende que a irregularidade deve ser convertida em recomendação para que seja efetuado o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados relativo às despesas das respectivas fontes até o encerramento do exercício de 2021.

#### Análise da defesa:

Primeiramente, é importante destacar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

A vinculação dos recursos e o seu controle estão devidamente descritos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – 10ª Edição, fls. 638 - válido a partir do exercício de 2020):

**A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio**, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e



escurados de forma individualizada (...). A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Assim, o déficit financeiro por fontes de recursos evidencia falta de planejamento, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Cabe ao Gestor manter o equilíbrio das contas públicas em obediência ao § 1º do art. 1º da LRF que estabelece que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No caso em análise, o defendente admite a ocorrência da indisponibilidade financeira nas fontes de recursos apontadas no Relatório Técnico Preliminar e justifica que a falta de recursos nas referidas fontes poderia ser cobertas com recursos ordinários e pelo cancelamento no exercício seguinte de restos a pagar não processados.

No que tange ao argumento de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários, verifica-se que o Quadro 5.2 do Relatório Preliminar demonstra que a referida fonte apresentou uma suficiência financeira de R\$ 58.311,52, ou seja, não seria suficiente para lastrear a totalidade das obrigações financeiras assumidas nas fontes que apresentaram indisponibilidade.

Destaca-se que a utilização de fonte ordinária para cobrir déficit de outras fontes é admissível, todavia, deve ser realizada por meio de formalização de registro contábil e informada tempestivamente no sistema APLIC. Todavia, a Administração Municipal não realizou os remanejamentos e registros adequados para diminuir a indisponibilidade das fontes de recursos deficitárias.

Quanto à alegação de que poderá ser realizado o cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados até o encerramento do exercício seguinte, verifica-se que não é possível o acatamento para descaracterizar a irregularidade, pois, o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício seguinte possibilita a liberação de recursos para o referido exercício.

Cabe mencionar que o item 15 da Resolução Normativa 43/2013 estabelece que "*As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados*".

No caso do grupo de fontes 18/19/31 a indisponibilidade financeira de - R\$ 8.038,93 ocorreu após a inscrição dos Restos a Pagar Processados do exercício, conforme verifica-se a seguir:



Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 31.360,18	R\$ 2.000,00	R\$ 37.399,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93	R\$ 0,00	-R\$ 8.038,93

Já em relação ao grupo de fontes 12, 14, 23, 26, 41,42, 44, 45, 46, 47 já havia indisponibilidade de caixa do valor de - R\$ 9.997,92, que foi ampliada com a inscrição dos RP não processados do exercício no valor de R\$ 62.979,10, conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 197.670,34	R\$ 9.240,92	R\$ 198.427,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 9.997,92	R\$ 62.979,10	-R\$ 72.977,02

Pelo exposto, observa-se que as alegações da defesa não merecem acolhimento, assim, mantém-se a irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No quadro 1.3, Anexo 1 deste relatório, constou a informação de que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.621.109,73, sem recursos disponíveis nas fontes 01, 24, 30, 42 e 46. Todavia, ao consultar no sistema APLIC o detalhamento das referidas fontes de recursos, verificou-se que não havia saldo suficiente para suportar os créditos abertos somente nas fontes 24, 30 e 46, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito aberto	Crédito aberto sem recurso disponível
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.689.372,52	3.123.372,52	1.309.184,89	-1.814.187,63	434.000,00	434.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	2.360.000,00	2.550.000,00	2.098.159,13	-451.840,87	190.000,00	190.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	0,00	2.774.088,00	2.274.560,64	-499.527,36	2.967.588,00	499.527,36
<b>Valor total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente</b>							<b>1.123.527,36</b>

Fonte: Sistema APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais - Financiados por excesso de arrecadação (detalhado)

Verifica-se que as fontes elencadas acima apresentaram déficit de arrecadação, portanto, os créditos adicionais foram abertos sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los.

Cabe informar que, de acordo com a metodologia usada pela SECEX Governo, que considerou o saldo do excesso de arrecadação apurado nas fontes 0, 1 e 2 de forma conjunta, o saldo obtido na fonte de recursos ordinários foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 420.500,00, na fonte 1.

É importante registrar que após a análise da defesa o achado foi alterado, conforme será apresentado na sequência.

#### Manifestação da defesa:

A defesa apresentou o conceito de excesso de arrecadação previsto na Lei 4.320/64 e citou trechos de decisões deste TCE/MT emitidas nos Processos de Contas de Governo nº 3.63-0/2014, 16.698-7/2018 e 8.802-1/2019.

Assim, afirmou que "o caso dos autos, reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados pela Manifestante, a existência de objeto pactuado, razão pela qual, para o caso concreto, a expedição de recomendações é a medida mais acertada".

#### Análise da defesa:

De início, cabe informar que a irregularidade pela qual o gestor foi citado para apresentar manifestação de defesa no Relatório Preliminar constou da seguinte forma:

**FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.123.527,36, nas fontes de recursos 24 (R\$ 434.000,00), 30 (R\$ 190.000,00) e 46 (499.527,36).**

Todavia, após a análise da defesa, o achado da irregularidade foi alterado e passou a constar com a redação apresentada neste relatório conclusivo. Feitas essas considerações, passa-se a análise de defesa.

Destaca-se que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 determina que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa", enquanto o art. 167, V, da CF/88 reforça o dispositivo legal, vedando a abertura de crédito adicional sem os recursos correspondentes. Portanto, os recursos para a abertura de créditos adicionais devem ser indicados e existentes, caso contrário, a autorização para a realização da despesa não terá o devido respaldo de receitas para o seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

No relatório preliminar constou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação

na fonte 24, sem que houvesse recursos suficientes para lastreá-los, conforme demonstrado a seguir:

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**  
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais  
 Consulta parametrizada

Fonte: [Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados a educação/saúde/assistência social)]

Dados consolidados do Ente  
 \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detail... Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.689.372,52	3.123.372,52	1.309.184,89	-1.814.187,63	434.000,00	434.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	054000 Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União	768.199,23	768.199,23	449.469,44	-318.729,79	0,00	0,00
<b>SOMA</b>			<b>3.457.571,75</b>	<b>3.891.571,75</b>	<b>1.758.654,33</b>	<b>-2.132.917,42</b>	<b>434.000,00</b>	<b>434.000,00</b>

Os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos na fonte 24 totalizaram o montante de R\$ 434.000,00. A abertura foi autorizada por meio do decreto nº 12/2020, no valor de R\$ 149.000,00, e do decreto nº 14/2020, no valor de R\$ 285.000,00. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, constatou-se que houve o cancelamento do empenho nº 6287/2020 (Apêndice B), no valor de R\$ 285.000,00, referente ao crédito aberto por meio do decreto 14/2020.

Destaca-se que a anulação de empenho (não liquidado) pode ser considerada como atenuante à irregularidade, uma vez que a inexecução da despesa se compensa com os recursos não arrecadados. Assim, o valor de R\$ 285.000,00, será excluído do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente na fonte 24. Portanto, mantém-se o apontamento em relação à fonte 24 com redução do valor de R\$ R\$ 434.000,00 para R\$ 149.000,00.

Em relação à fonte 30 foi aberto crédito adicional por meio do Decreto nº 20/2020, no valor de R\$ 190.000,00, sendo que a referida fonte de recurso também apresentava déficit, conforme demonstra-se a seguir:

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**  
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais  
 Consulta parametrizada

Fonte: [Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB]

Dados consolidados do Ente  
 \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detail... Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.360.000,00	2.550.000,00	2.088.159,13	-461.840,87	190.000,00	190.000,00
<b>SOMA</b>			<b>2.360.000,00</b>	<b>2.550.000,00</b>	<b>2.088.159,13</b>	<b>-461.840,87</b>	<b>190.000,00</b>	<b>190.000,00</b>

Cabe observar que não foi constatada a anulação do empenho referente ao crédito aberto, bem como também não foi informado pela defesa e comprovado quais repasses previamente pactuados não foram realizados.

Quanto à fonte 46, trata-se de créditos extraordinários abertos por meio dos decretos nºs 11, 12 e 28/2020, totalizando o montante de R\$ 2.967.588,00, tendo sido indicado recursos do excesso de arrecadação da referida fonte. Todavia, verificou-se que a fonte 46 apresentou déficit de R\$ 499.525,36, conforme demonstrado a seguir:

**Créditos Adicionais**  
 Consulta parametrizada

Fonte: [Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde]

Dados consolidados do Ente  
 \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detail... Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	482.027,64	832.827,64	1.502.843,96	670.716,32	591.000,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000 Atenção Básica	1.339.291,96	1.339.291,96	114.057,19	-1.245.234,77	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	017000 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.607.883,84	2.042.383,84	2.300.424,03	258.040,19	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	074000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID-19	0,00	2.774.088,00	2.274.560,64	-499.527,36	2.967.588,00	499.527,36
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	076000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5. I	0,00	0,00	110.095,89	110.095,89	0,00	0,00
<b>SOMA</b>			<b>3.458.093,44</b>	<b>7.008.591,44</b>	<b>6.301.981,71</b>	<b>-706.609,73</b>	<b>3.558.588,00</b>	<b>499.527,36</b>

Portanto, o valor de R\$ 499.527,36, referente aos créditos abertos, não apresentava recurso disponível para cobri-lo. No entanto, ao consultar os valores empenhados na fonte 46, considerando o detalhamento de fonte 74000, no qual ocorreu a abertura dos referidos créditos, constatou-se que o valor empenhado em relação ao crédito aberto foi de R\$ 2.255.203,48, conforme demonstrado a seguir:



Órgão	UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	100.000,00	100.000,00	0,00
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	257.370,00	257.370,00	250.907,94
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	143.500,00	143.500,00	143.009,56
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	30.000,00	30.000,00	6.171,02
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	20.000,00	20.000,00	0,00
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	380.000,00	380.000,00	371.206,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	250.000,00	250.000,00	154.149,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	410.000,00	410.000,00	398.874,82
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	990.010,00	990.010,00	917.203,50
5	2	10	305	11	20600	46	74000	-	286.088,00	286.088,00	13.680,00
<b>Total</b>								-	<b>2.866.968,00</b>	<b>2.866.968,00</b>	<b>2.255.203,48</b>

Fonte: APLIC - Peças de Planejamento - LOA e suas alterações

Cabe esclarecer também que, a partir de consulta ao APLIC, constatou-se que houve a anulação dos valores de R\$ 90.630,00 e R\$ 9.990,00, reduzindo o montante dos créditos abertos para R\$ 2.866.968,00.

Assim, considerando que a receita realizada foi de R\$ 2.274.560,64, observa-se que apesar dos créditos abertos terem sido superiores à receita arrecadada, o município empenhou somente o montante de R\$ 2.255.203,48, razão pela qual afasta-se o apontamento quanto à fonte 46.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade, com alteração do achado do Relatório Preliminar. Dessa forma, considerando que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem a existência de recursos suficientes nas fontes 24 e 30, o achado passa a constar com a seguinte redação:

**FB03 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00).**

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar 269/2007, "as contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais". Dessa forma, o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 16 de abril de 2021, todavia, o encaminhamento ocorreu somente em 09/06/2021.

Cabe mencionar que a Gestora do município de São Félix do Araguaia foi reeleita, sendo assim, era dela a



responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2020 a este Tribunal de Contas.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que teve dificuldade para realizar o envio da prestação de contas anuais no sistema APLIC, em razão da pandemia por COVID-19, que dificultou a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas, e de alterações na plataforma do sistema, que exigiu o reenvio de algumas cargas mensais do APLIC, refletindo na consolidação da carga especial das Contas de Governo.

Argumenta que o atraso no envio da prestação de contas não interferiu no mérito do resultado das contas, considerando que apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não houve prejuízo ao controle externo.

Por fim, entende que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e considera que diante das justificativas apresentadas a irregularidade seja afastada e emitida recomendação.

#### **Análise da defesa:**

A defesa confirmou que enviou a prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2020, com atraso.

A Resolução Normativa TCE/MT 36/2012 estabelece no art. 1º, inc. IV, que as contas anuais de governo devem ser encaminhadas até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, conforme transcrito a seguir:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Portanto, verifica-se que prazo para o envio da prestação de contas a este Tribunal era 16/04/2021 e o município enviou a prestação de contas somente em 25/06/2021, ou seja, fora do prazo estabelecido no ordenamento jurídico, conforme demonstra-se no quadro emitido pelo sistema APLIC:



Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020	20/01/2020	20/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020	28/08/2020	29/10/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020	16/10/2020	09/11/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020	30/10/2020	10/11/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020	11/11/2020	11/11/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020	15/11/2020	15/11/2020	FORADO PRAZO
	Maior	06/07/2020	24/11/2020	24/11/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020	02/12/2020	02/12/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020	04/12/2020	23/12/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020	24/12/2020	24/12/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020	11/01/2021	02/02/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020	18/01/2021	09/02/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020	13/05/2021	29/06/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021	18/06/2021	29/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021	25/06/2021	25/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020	22/06/2021	22/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020	24/06/2021	24/06/2021	FORADO PRAZO

É importante destacar que as alterações promovidas no sistema APLIC e as regras de validação implementadas visam assegurar a veracidade das informações contábeis inseridas no sistema e que cabe à gestão municipal exigir da empresa contratada ou do servidor designado para tal função a prestação do serviço com qualidade e eficiência, bem como planejar as atividades de forma que a prestação de contas seja realizada dentro do prazo estabelecido.

Ressalta-se que a defesa não apresentou nenhuma documentação para comprovar as alegações de que teve dificuldades no envio das informações via sistema APLIC. Cabe esclarecer que a comprovação das dificuldades alegadas não descaracterizaria a irregularidade pela descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas no prazo legal, no entanto, poderia justificar a conversão do apontamento em recomendação à gestora.

No que tange à justificativa de que a pandemia dificultou a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas, verifica-se que também não merece acolhimento, uma vez que este Tribunal foi sensível a essa situação excepcional no ano de 2020, prorrogando os prazos para o encaminhamento das prestações de contas naquele exercício. Portanto, cabia ao jurisdicionado fazer as adequações necessárias para que no exercício de 2021 as contas fossem prestadas dentro prazo constitucional.

Por fim, cabe mencionar que a recomendação para que a Prestação de Contas Anuais de Governo seja enviada via sistema APLIC, dentro do prazo designado pela legislação, foi reiterada nos últimos Pareceres Prévios, todavia, sem ser atendida pelo jurisdicionado.

Pelo exposto, mantém a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

- abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que exista saldo disponível nas fontes de recursos;
- envie todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, observando a correção do registro contábil para não comprometer a consistência das informações prestadas;
- Certifique-se da existência de disponibilidade financeira, por fonte de recursos, ao final de cada exercício para a quitação das obrigações contratadas, incluindo os restos a pagar não processados; e
- realize a prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, observando o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e na RN 36/2012.



## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade apontada preliminarmente no item 3.1, sendo mantidos os demais apontamentos.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 19.393,85, sem a devida disponibilidade financeira na fonte de recurso 17, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) *O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a maior de R\$ 110.000,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de - R\$ 8.038,93, e no conjunto que englobam as fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, no montante de - R\$ 72.977,02.9, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*5.1 ) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 339.000,00, nas fontes de recursos 24 (R\$ 149.000,00) e 30 (R\$ 190.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*6.1 ) Atraso no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 29 da LC 269/2007 e da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 9 de Novembro de 2021.

---

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Nota Fiscal 34444

## APÊNDICE - A

**Nota Fiscal 34444**

**MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA**

Inscrição no C.N.P.J. N° 03918869000108  
 AV ARAGUAIA,248 - CENTRO  
 SÃO FELIX DO ARAGUAIA - MT

**NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA****Número da NFS-e****34444**

Código de Verificação de Autenticidade

**U1369AACD**

Data e hora de Emissão da NFS-e

30/12/2020 às 15:28:44

Chave de Acesso

186476Z13489ABDFGHKMNQQRSVWXY1  
2**Informações**

Exibibilidade do ISS Exigível	Número do Processo	Município de incidência do ISS	Local da Prestação
		<b>SAO FELIX DO ARAGUAIA</b>	<b>SAO FELIX DO ARAGUAIA</b>
Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Data do RPS
			30/12/2020
Optante Simples Nacional	Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação	Tipo ISS
<b>2-Não</b>	<b>2-Não</b>	<b>Não Possui</b>	<b>03 - Sobre Faturamento</b>

Para certificação da autenticidade acesse o menu consultas e informe os dados desta NFS-e Avulsa.

**Prestador de Serviços**

CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	PIS/NIT	Nome/Razão Social
03241064000172			<b>W SCATOLA &amp; LTDA - ME</b>
Logradouro	Complemento	Bairro	
<b>RUA GERALDO DSECHAMPS, 170</b>		<b>JARDIM PETROPOLIS</b>	
CEP	Cidade	Telefone	E-mail
<b>78070130</b>	<b>CUIABÁ - MT</b>		

**Tomador de Serviços**

CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social
03918869000108		001	<b>MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA</b>
Logradouro	Complemento	Bairro	
<b>AV ARAGUAIA, 248</b>		<b>CENTRO</b>	
CEP	Cidade	Telefone	E-mail
<b>78670-000</b>	<b>SAO FELIX DO ARAGUAIA - MT</b>	<b>(66) 3522-1606</b>	

**Intermediário**

CPF/CNPJ	RG/Inscrição Municipal	Nome/Razão Social

**Discriminação dos Serviços**

Qtde.	Un. Medida	Descrição	Vlr. Unitário	Total
1	UN	SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DA LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE DEMAIS EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT, CONF NOTA DE EMPENHO 9293	R\$ 24000,00	R\$ 24.000,00

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN****Detalhamento Específico da Construção Civil**

Item da LC 116/2003	Alíquota	Atividade do Município	Código CNAE	Código da Obra	Código ART	
99.99 9999990 - Outros	5 %	999999.9999999				
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base de Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISS	ISS Retido	Desconto
R\$ 24.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.000,00	R\$ 1.200,00	01-Sim	R\$ 0,00

**Retenções de Impostos**

INSS	IRRF	SEST/SENAT	ISS	Expediente	PIS	COFINS	CSLL
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**Valor Líquido da Nota Fiscal de Serviços: R\$ 22.800,00****Informações Complementares**

RECEB(EMOS) DE <b>W SCATOLA &amp; LTDA - ME</b>		SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e NÚMERO	<b>34444</b>	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:	<b>U1369AACD</b>
DATA	CPF/RG	ASSINATURA			



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - B - Empenho nº 6287/2020

## APÊNDICE - B

**Empenho nº 6287/2020**



**Relação de empenhos - Exercício: 2020**

**Município: SAO FELIX DO ARAGUAIA**

**Unidade Gestora: PREFEITURA**

**Órgão:** 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS **Unidade Orçamentária:** 001 DEPARTAMENTO ADM DE OBRAS E SERVICOS URBANOS  
**Número:** 006287/2020 **Data:** 04/09/2020 **Valor:** 285.000,00 **C. direta?:** **Cl. desp.:** 4.4.90.52.96 **Credor:** 21.700.911/0001-00 VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI  
**Descrição:** Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000047/20 - Entidade: 1 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº Mod.: 4 - Mod. Formatada: 4 - PREGAO NA FORMA ELETRONICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM (01) VEICULO  
**Nº Nota de anulação:** 040864/2020 **Data:** 26/11/2020 **Valor:** R\$ 285.000,00 **Motivo:** Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000047/20 - Entidade: 1 - Ano Mod.: 2020 - Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

<b>Total empenhado:</b>	0,00	<b>Total liquidado:</b>	0,00	<b>Total pago:</b>	0,00
<b>Anulação de empenho:</b>	285.000,00	<b>Anulação de liquidação:</b>	0,00	<b>Anulação de pagamento:</b>	0,00